

**FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ – FACIMA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CLEUMIR RAFAEL DA SILVA**

**CRIME DE ESTELIONATO E FRAUDE PREVIDENCIÁRIA**

**Maceió-AL**

**2023**

**CLEUMIR RAFAEL DA SILVA**

**CRIME DE ESTELIONATO E FRAUDE PREVIDENCIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade da Cidade de Maceió como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, orientado pela Professora Kyvia Pereira.

Maceió-AL

2023

## AGRADECIMENTO

Dedico primeiramente a Deus que me potencializou para chegar até aqui firme em minhas convicções, e a minha família, esposa, mãe, irmãos e amigos que suportaram minha ausência durante a construção desse trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho visa analisar os crimes cometidos contra a Previdência Social, elencando quais tipos penais o agente incorre quando lesa a Administração Pública, assim como indicar os sujeitos passivos e ativos dos crimes positivado no Código Penal referente ao tema. Os crimes analisados nesse trabalho se caracterizam pela sua nocividade a coletividade, ou seja, o problema surge com a fraude a Previdência Social que afeta toda a coletividade, uma vez que, o cidadão fica esperando por vários meses a concessão de um benefício previdenciário que permanece na fila de atendimento para uma análise minuciosa, tendo em vista que é comum a tentativa de fraudes das mais variadas formas. Durante a análise dos crimes cometidos contra a Previdência Social identificamos os crimes de estelionato previdenciário, bem como crimes contra a Administração Pública, que são caracterizados com crimes comuns e crimes próprios, respectivamente. Ademais, os crimes contra a previdência têm um caráter instantâneo, e efeitos permanentes, bem como, tem sua consumação, nos casos de estelionato previdenciário, com o recebimento da primeira parcela, segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, e, no caso dos crimes praticados contra a Administração Pública, a consumação se dá na conclusão do ato ilícito praticado pelo funcionário público, e, assim sendo, por se tratar de funcionário público, estamos diante de crime próprio.

Palavra Chave: Estelionato Previdenciário, Previdência, Fraude Previdenciária

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the crimes committed against Social Security, listing which criminal types the agent incurs when he harms the Public Administration, as well as indicating the passive and active subjects of the crimes confirmed in the Penal Code regarding the topic. The crimes analyzed in this work are characterized by their harmfulness to the community, that is, the problem arises with Social Security fraud that affects the entire community, since the citizen is left waiting for several months for the granting of a social security benefit that remains in the service queue for a thorough analysis, considering that it is common for fraud to be attempted in a variety of ways. During the analysis of crimes committed against Social Security, we identified crimes of social security fraud, as well as crimes against Public Administration, which are characterized as common crimes and specific crimes, respectively. Furthermore, crimes against social security have an instantaneous nature, and permanent effects, as well as being consummated, in cases of social security fraud, with the receipt of the first installment, according to the understanding of the Superior Courts, and, in the case of crimes committed against the Public Administration, the consummation occurs at the conclusion of the illicit act carried out by the public official, and, therefore, as he is a public official, we are facing a crime of its own.

**Keyword:** Social Security Theft, Social Security, Social Security Fraud

## SUMÁRIO

|           |                                                                                     |                                      |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>1</b>  | <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                              | <b>7</b>                             |
| <b>2</b>  | <b>JUSTIFICATIVA .....</b>                                                          | <b>8</b>                             |
| <b>3</b>  | <b>PROBLEMATIZAÇÃO.....</b>                                                         | <b>9</b>                             |
| <b>4</b>  | <b>ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES NO CÓDIGO PENAL .....</b>                           | <b>10</b>                            |
| <b>5</b>  | <b>SEGURIDADE SOCIAL .....</b>                                                      | <b>13</b>                            |
| <b>6</b>  | <b>ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES PREVIDENCIÁRIA .....</b>                            | <b>16</b>                            |
| <b>7</b>  | <b>FRAUDES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL.....</b>                                     | <b>20</b>                            |
| 7.1       | Quanto a qualidade de segurado.....                                                 | 21                                   |
| 7.2       | Auxílio – Doença previdenciário.....                                                | 22                                   |
| 7.3       | Auxílio – Acidente.....                                                             | <b>Erro! Indicador não definido.</b> |
| 7.4       | Aposentadoria .....                                                                 | 23                                   |
| 7.5       | Pensão por morte .....                                                              | 24                                   |
| 7.6       | Divulgação de informações sigilosas ou reservadas.....                              | 25                                   |
| 7.7       | Apropriação Indébita .....                                                          | 26                                   |
| 7.8       | Sonegação de contribuição previdenciária. ....                                      | 30                                   |
| 7.9       | Falsificação de documento público previdenciário .....                              | 32                                   |
| 7.1.1     | Inserção ou facilitação de inserção de dados falsos em sistema de<br>informação. 33 |                                      |
| 7.1.2     | Alteração não autorizada no sistema informatizado da previdência .....              | 35                                   |
| <b>8</b>  | <b>COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES<br/>PREVIDENCIÁRIOS .....</b>      | <b>36</b>                            |
| <b>9</b>  | <b>PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS.....</b>                                   | <b>38</b>                            |
| <b>10</b> | <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                               | <b>40</b>                            |
|           | <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                             | <b>43</b>                            |

## 1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social é, para o brasileiro, uma segurança nos momentos em que se ver impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, ou até mesmo quando se encontra incapaz de garantir a manutenção de suas mínimas necessidades, quer seja por uma incapacidade total, quer seja por uma incapacidade parcial, é quando se busca o amparo estatal para suprir as necessidades básicas do cidadão.

Temos no mais relevante diploma legal brasileiro (CF/88) em seu artigo 194 onde recebe o título de “da Ordem Social” referindo-se à seguridade social visando garantir a Previdência Social, o direito a Saúde e a Assistência Social.

Por ser uma via de auxílio estatal nos momentos em que o segurado ou não tem condições de garantir seu sustento, a concessão deste requer um procedimento próprio para obtenção do benefício que, mesmo sendo complexo, sofre inúmeras tentativas de estelionato, ou seja, várias tentativas de burlar o procedimento, e são barradas na esfera administrativa do órgão competente, porém, alguns dos estelionatários obtêm êxito nas suas investidas, prejudicando toda a coletividade, que sofrem com a demora no atendimento, causando uma recusa tácita do pedido apresentado.

Ao longo desse estudo tratamos das principais diferenças da fraude descrita no Código Penal e a possibilidade de sua aplicabilidade majorada em virtude do agente passivo desse crime ser a coletividade quando praticado contra a Previdência Social.

O crime de estelionato descrito no artigo 171 do Código Penal brasileiro traz como majorante quando o crime for cometido contra a Previdência Social e com uma peculiaridade, como a incidência direta da lei 13.964/2019 onde existem entendimentos divergentes nos tribunais sobre a aplicabilidade da supracitada lei,

assim como veremos a competência para propor as ações, os legitimados para propositura das ações de estelionato previdenciário e quando se consuma o crime além das penas prevista para quem comete o crime de estelionato previdenciário.

Em decorrência do estelionato previdenciário que ocorre no Brasil atualmente, o cidadão que, de fato necessita do amparo do Estado tem por violado o seu direito, tendo que suportar sozinho o peso de não ter seu direito reconhecido em decorrência da demora da autarquia órgão em processar seu pedido, e por vezes não reconhecendo o direito líquido e certo do requerente que precisa ingressar na via judicial.

## **2 JUSTIFICATIVA**

O estelionato na esfera previdenciária atinge a sociedade de forma cruel, pois quando busca o amparo do Estado, o cidadão encontra-se vulnerável, dependendo do Estado para lhe assegurar o mínimo para sua subsistência de forma temporária ou permanente, e sofre com um longo prazo de espera que se dá pela necessidade de uma análise minuciosa dos documentos comprobatórios visando afastar os que, de má-fé, tentam fraudar os processos de concessão de benefícios.

O trabalho em tela, busca estudar as formas de estelionato fazendo distinção entre a esfera unicamente penal e o estelionato no âmbito previdenciário, assim como as classificações do estelionato previdenciário e seus efeitos, e os demais crimes praticados contra a Previdência Social, analisando sua consumação e prescrição, elencando ainda as divergências existentes sobre o tema em esfera nacional.

Em fase acadêmica busca-se levantar os questionamentos pertinentes as penas e as classificação do crime de estelionato previdenciário e outras fraudes.

### 3 PROBLEMATIZAÇÃO

Em virtude do caráter assistencial dos benefícios sociais, os brasileiros veem na previdência um socorro no momento de maior precisão, que é quando estão impossibilitados de exercer suas atividades laborativas, estão enfermos ou chegam a um estado de vulnerabilidade social extremo e são surpreendidos com um processo seletivo muito criterioso, o que acaba levando muito tempo, causando ao solicitante um agravo em sua situação, tanto financeira quanto agravamento da sua saúde.

Fica claro que esse processo é necessário para tentar frear os avanços de fraudadores que se valem de artimanhas ardilosas para conseguir os benefícios em detrimento dos que realmente necessitam do amparo estatal para garantir seu sustento.

Atualmente existem vários segurados que usaram de fraude ao sistema previdenciário para obter seus benefícios, na mesma esteira existe uma gama ainda maior de pessoas que tem seus pedidos negados ou se quer são analisados pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) ocasionando uma demanda muito grande ao Judiciário Federal de processos relativos aos pedidos negados ou não analisados pela Autarquia.

Ainda sobre as fraudes previdenciárias temos mais questões para analisar, como a competência para julgar os crimes de fraudes simples descritas no código penal em seu artigo 171 e a fraude previdenciária descrita no inciso 3º do mesmo artigo o que gera além de uma morosidade ainda maior, cabe também a análise das penalidades aplicadas a esse crime sendo esse um dos problemas mais relevantes do tema aqui explorado.

#### 4 ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES NO CÓDIGO PENAL

Como ponto de partida, vales descrever o que a lei penal e a doutrina reconhecem por estelionato e outras fraudes e suas penalidades que no ordenamento jurídico brasileiro está descrito no Capítulo VI, artigo 171 do Código Penal brasileiro, assim como no Código Civil brasileiro de 2002 em sua seção VI, artigo 158, que trata das fraudes contra credores, outro exemplo de estelionato e outras fraudes é o que está positivado no Código de Defesa do Consumidor em seu Título II, todos esses dispositivos legais em consonância com as jurisprudências dos tribunais e as Súmulas Vinculantes buscam sempre prevenir o cidadão das ações dos estelionatários.

Debruçados sobre o tema, alguns doutrinadores chegaram a definições acerca do que se configura o estelionato e outras fraudes, dentre eles destacam-se Silvio de Salvo Venosa que define como

“O mais grave ato ilícito, destruidor das relações sociais, responsável por danos de vulto e, na maioria das vezes, de difícil reparação. É um vício de muitas faces, presente em inúmeras situações da vida cotidiana do homem e no Direito”, (Venosa, 2013, p.433)

Na mesma linha temos o conceito definido pelo próprio legislador que prevê o crime de estelionato no código penal em seu artigo 171, vejamos: “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. (BRASIL,1940).

Contemplamos no artigo 171 do Código Penal que o estelionato consiste em obter vantagem ilícita para si ou para outrem e para proteger o povo brasileiro restou positivado desde de 1940 as ações puníveis com as penas atribuídas ao crime de estelionato e outras fraudes. Podemos observar essas condutas na obra do professor

Fernando Capez, em sua obra Código Penal Comentado, 2012. Onde define o que se pune nesse crime como núcleo do tipo penal, é o que segue:

“Pune-se, neste artigo, a ação de induzir ou manter alguém em erro. Os meios empregados para tal ação são: **o artifício** (é fraude no sentido material, por exemplo, disfarces, documentos falsificados), **o ardil** (é fraude no sentido imaterial, utilizando-se o agente de sua astúcia para convencer a vítima) **ou qualquer meio fraudulento** (interpretação analógica). A ação é praticada com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita em prejuízo alheio. Dessa forma, o agente, mediante estratégias, sua astúcia, seus artifícios, leva a vítima a ter uma falsa percepção da realidade ou a mantê-la nesse erro, obtendo, com isso, a vantagem econômica ilícita almejada. A fraude deve ser meio apto a iludir a vítima, a obter o seu consentimento viciado. Se inidônea, por exemplo, falsificação grosseira de documento, o fato é atípico. Há, dessa forma, quatro momentos no crime de estelionato: (a) o do emprego da fraude pelo agente; (b) o do erro em que incidiu a vítima; (c) o da vantagem ilícita obtida pelo agente; (d) o do prejuízo sofrido pela vítima. (Fernando Capez, 2012 p. 612)

Ainda assim, o legislador incluiu no rol do artigo 171 do Código Penal, outras fraudes que o autor da conduta típica, ao cometer, incorre nas mesmas penas do estelionatário, ou seja, quem dispõe de coisa alheia como própria, alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria, fraude de penhor, fraude na entrega da coisa, fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, fraude no pagamento por meio de cheque, estelionato contra idoso e duplicata simulada; cada um com suas especificidades de conceito e sujeito ativo e sujeito passivo.

Para caracterização dos crimes descritos acima devem estar presentes as variantes puníveis, como ensina Mirabete, (2011).

“existe o crime, portanto, quando o agente emprega qualquer meio fraudulento, induzindo alguém em erro ou mantendo-o nessa situação e conseguindo, assim, uma vantagem indevida para si ou para outrem, com lesão patrimonial alheia, sem fraude antecedente, que provoca ou mantém em erro a vítima, levando-o a entrega da vantagem, não há de falar em crime de estelionato” (Mirabete, 2011 p. 292)

Como o elemento subjetivo do crime de estelionato é o dolo, o agente tem que ter a finalidade de obter lucro indevido da vítima e ter consciência da ação ilícita, além disso a fraude deve estar presente na consumação do delito penal.

Como o estelionato é um crime de natureza material, admite-se a tentativa que ocorre quando é cessado por causas estranhas a vontade do estelionatário como a intervenção de um terceiro que age para que o crime não se concretize. Porém é plenamente possível o arrependimento posterior ou até mesmo a reparação integral do dano e ainda assim não gera a extinção da punibilidade como ensina Fernando Capez:

“Assim, aplicam-se as seguintes regras à figura fundamental do crime de estelionato (*caput*): a) antes do recebimento da denúncia – constitui causa geral de diminuição de pena (CP, art. 16 – arrependimento posterior); b) depois do recebimento da denúncia e antes da sentença – constitui circunstância atenuante genérica” (CP, art. 65, III, *d*)”. (Fernando Capez, 2012, p. 581).

Quanto a ação penal, podemos classificar o crime de estelionato como sendo de ação penal pública incondicionada, positivado no capítulo VI do Título II da parte especial do Código Penal Brasileiro.

Apesar de todo arcabouço jurídico voltado a defesa do patrimônio, merece destaque a forma qualificada do crime de estelionato e outras fraudes, mais precisamente, o crime cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência como descrito no artigo 171, §3º.

Desse modo, o Código Penal brasileiro trata no aludido inciso os casos em que a pena carece de qualificação aumentando-a de um terço, “se é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência”. (BRASIL,1940)

Dando mais atenção ao tema, o STJ se posiciona por meio da Súmula 24, na direção que “aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social a qualificadora do § 3º do artigo 171 do Código penal”

Nesta linha seguimos analisando a Seguridade Social, destacando a Previdência Social e o crime de estelionato e outras fraudes no âmbito da Previdência Social.

## **5 SEGURIDADE SOCIAL**

A Norma Constitucional elenca as gerações dos direitos e coloca a Seguridade Social como um direito de segunda geração, assim, traz consigo o sentimento de igualdade, que possui a função de direito fundamental, devendo ser garantido sob a égide dos pilares da Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

A Constituição Federal traz em seu artigo 194 uma ideia do que é a Seguridade Social, que pode ser compreendida como “um conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência e à Assistência Social”, que busca proteger o cidadão, criando ações para o bem estar de todos, com mecanismos de efetividade de direitos fundamentais como seguridade social integração social que juntos formam uma proteção ao cidadão.

Já em 1990, foi promulgado o Decreto 99.350 em 27 de junho de 1990, que criou o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS que é hoje a autarquia responsável por analisar, deferir ou indeferir os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e sociais.

No ano de 1991, mais precisamente em 24 de julho, entrou em vigor a lei nº 8.213 que dispõe sobre a Previdência Social, que é o objeto desse estudo, definindo que esta é de cunho contributivo e é mantido com recursos dos empregadores, dos trabalhadores, da sociedade, e do Estado que proverá as necessidades dos seus contribuintes caso fique impossibilitado de prover seu sustento, concedendo ao segurado o benefício de auxílio doença, auxílio acidente, seguro desemprego, aposentadoria por invalidez permanente, do salário maternidade, pensão por morte, auxílio reclusão, dentre outros.

Assim, a Previdência Social, por ser contributiva, diferencia-se da Seguridade Social e da Saúde que não são contributivas pois o acesso a elas independe de contribuição do cidadão, como bem dispõem a Lei 8.212 de 1991, em seu artigo 4º, que assim aduz:

“Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social”. (BRASIL,1991)

Nesta linha, fica claro que a concessão de todos os benefícios previdenciários depende da contribuição prévia pelo segurado, no qual, para ter direito ao benefício, o segurado deve cumprir os requisitos preestabelecidos em lei.

Nesse contexto, é de suma importância destacar que os requisitos para aquisição de benefício previdenciário devem ser cumpridos em sua totalidade, uma vez que, a autarquia responsável pela análise e concessão desses benefícios passa por incontáveis tentativas de fraudes para aquisição dos benefícios, devendo analisar de forma criteriosa cada pedido protocolado a fim de evitar a contemplação de um pedido baseado em um estelionato e deixar de contemplar um benefício, em tempo

hábil, ao contribuinte que cumpre as exigências legais e por vezes tem que esperar meses para ter seu direito reconhecido.

Para que o cidadão tenha direito aos benefícios previdenciário, salvo os benefícios assistenciais, é necessário que detenha a qualidade de segurado, ou seja, precisa estar vinculado à Previdência Social, esse vínculo se dá quando o contribuinte faz as contribuições mensais corretamente

Existem regras a serem observadas para a concessão dos benefícios previdenciários, e para ostentar essa qualidade de segurado o cidadão necessariamente deve cumprir os requisitos dos artigos 11 a 15 da lei 8.213/91 que descreve quem são os segurados obrigatórios, e os segurados facultativos dentre os quais se destacam:

Como Segurados Obrigatórios:

- **Empregados:** inclusive domésticos;
- **Contribuintes individuais:** incluindo empresários, trabalhadores autônomos e profissionais liberais;
- **Trabalhadores avulsos:** aqueles contratados por sindicatos e órgãos gestores de mão de obra para prestar serviços, sem vínculo empregatício, em várias empresas;
- **Segurados especiais:** aqueles que trabalham por conta própria em regime de economia familiar (trabalhador rural).

Como Segurados Facultativo destacam-se:

- O estudante maior de 16 anos;
- Desempregados;
- Estagiários;
- Quem exerce trabalho doméstico na sua própria residência (*do lar*);
- Síndicos de prédio, desde que não remunerados;
- Estudantes sem ocupação remunerada

- Membros do conselho tutelar, não vinculados a nenhum outro regime;

## 6 ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES PREVIDENCIÁRIA

O Código Penal Brasileiro, adota a teoria da atividade para conceituar o momento do crime, assim define-se na visão de Damásio, (2020),

[...] atende-se ao momento da prática da ação (ação ou omissão). No crime de estelionato, em princípio, aplica-se a lei vigente quando o agente induz ou mantém alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento (ação), prescindindo-se da análise da norma em vigor quando obtém a vantagem ilícita em prejuízo alheio (resultado duplo), [...]. (Damásio, 2020, p.161)

Nesta senda, o crime de estelionato ocorre quando se usa dos meios positivados no *caput* do artigo 171, do Código Penal brasileiro para obter vantagem econômica, para si ou para outrem, de forma ilícita em detrimento do prejuízo alheio observando que nesse caso, a coletividade como agente passivo dessa fraude.

De forma corriqueira, o judiciário enfrenta o crime de estelionato onde figura como sujeito passivo é a Previdência Social, e se caracteriza pelo recebimento de indevido de parcelas de auxílio por incapacidade temporária, por aposentadoria por incapacidade permanente ou qualquer outro benefício concedido pelo INSS ao seus segurados, que foram concedidos com base em documentos falsificados, adulterados, quer sejam de laudos médicos constatando doenças incapacitantes sem que o paciente esteja acometido da doença, seja por meio de vínculos empregatícios inexistentes ou não comprovados.

Com o avanço das tecnologias os fraudadores vem aumentando sua capacidade delitiva causando prejuízos financeiros e sociais irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que, atuam de forma ardilosa e minuciosa por meios digitais, invadindo redes e captando informações confidenciais dos segurados,

atuando de forma criminoso corrompendo o processo de concessão de benefícios e revertendo em proveito dos criminosos ocultos no submundo digital o que dificulta sua identificação e quando ocorre a identificação dificilmente se restitui os valores retirados da autarquia de forma fraudulenta.

Como o crime de estelionato e outras fraudes positivado no Código Penal brasileiro no seu artigo 171, prevê uma pena de reclusão de um a cinco anos e multa e por se tratar da pena prevista no §3º essa pena é elevada a um terço já que o agente passivo é uma entidade de Assistência ou Previdência Social.

Por se tratar de causa de aumento de pena, destaca-se os ensinamentos do Rogério Greco acerca do estelionato previdenciário:

[...]Verifica-se, portanto, que a majorante leva em consideração o sujeito passivo da infração penal, entendendo ser mais reprovável o comportamento daquele que pratica o delito de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal bem como em suas demais modalidades tipificadas no § 2º d mesmo artigo quando couber (Rogério Greco, 2015 p 6.33)

E continua na mesma esteira:

[...]a razão de ser do aumento de pena diz respeito ao fato de que todas as entidades arroladas pelo parágrafo prestarem serviços fundamentais à sociedade. Assim, o comportamento do agente, causando prejuízo a essas entidades, atinge reflexamente, a sociedade. Na verdade, embora a entidade que sofre com a conduta seja determinada, o número de pessoas que sofre com a conduta do agente é indeterminado (Rogério Greco 2015 p. 633).

Assim, sendo o crime de estelionato e outras fraudes um crime comum como nas palavras de Damásio de Jesus, (2020) “crime comum é o que pode ser praticado por qualquer pessoa como homicídio, furto, estelionato” (Jesus, 2020, p. 147)

Por ser crime comum, o estelionato previdenciário pode ser cometido por qualquer pessoa e tem como sujeito passivo a coletividade social, ou seja, a lesão é suportada por todos os demais contribuintes, das mais variadas formas, e na visão de Masson (2015)

“é um crime instantâneo de efeitos permanentes, ou seja, a consumação ocorre em um momento determinado, mas seus efeitos prolongam-se no tempo, é o que se dá, exemplificativamente, quando um terceiro apresenta documentos falsos, em favor de alguém para fraudar o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS- causando o recebimento indevido de benefícios previdenciários ao longo de vários meses, quiçá anos. (Masson, 2015, p. 604)

Diante disso, evidencia-se que o crime de estelionato previdenciário se consuma quando o sujeito ativo obtém a vantagem ilícita em detrimento do prejuízo da coletividade, melhor dizendo, o crime ocorre no momento em que a pessoa recebe a primeira parcela do benefício previdenciário concedido com base em uma fraude.

Tendo como marco inicial do estelionato contra a Previdência Social o recebimento da primeira parcela, nasce no mesmo ato a pretensão punitiva como descrito no artigo 111, inciso I do Código Penal brasileiro “a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou”, (BRASIL, 1940) no mesmo sentido o STF já se posicionou:

AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação do adicional indevido. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. Voto vencido. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (STF - HC: 95379 RS, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 25/08/2009, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 EMENT VOL-02389-02 PP-00271)

Quanto ao momento da consumação do crime de estelionato contra a Previdência Social, o STF mantém a posição na defesa do entendimento que o crime contra a Previdência Social é crime instantâneo com efeitos permanentes, posição também defendida por Junqueira, (2009).

“Crime instantâneo é aquele cujo momento consumativo não perdura no tempo, aperfeiçoando-se em um único instante. Crime permanente, por sua vez, tem seu momento consumativo prolongado no tempo. Crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que, embora se consume em fração de segundos, tem efeitos perenes e não controláveis pela vontade do agente”. (Junqueira, 2009, p. 131)

Diferenciando -se do crime continuado e do crime permanente, uma vez que no primeiro existem diversas condutas que, se separadas, constituem crimes autônomos, uma vez reunidas por ficção jurídica conforme está positivado no artigo 71 do Código Penal, une diferentes condutas criminosas e as considera como única, já o segundo caso existe apenas um crime que se prolonga no tempo.

Assim, o crime de estelionato previdenciário é crime instantâneo, pois o autor age por vezes falsificando documentação pessoal ou comprobatória o que configura um ato ilícito, conforme artigo 298 do Código Penal, como também comete o crime de falsificação de documento público previsto no artigo 297, §3º do Código Penal, e quando obtém êxito na demanda delituosa, ou seja, no mesmo ato comete mais de um crime com previsão no artigo 171 do Código Penal.

Por se tratar de um tema de grande relevância social, o estelionato previdenciário tem no seu núcleo uma base do crime continuado previsto no artigo 71 do Código Penal quando o agente fraudador continua recebendo benefício previdenciário de um segurado mesmo após sua morte. Essa visão de crime continuado é defendida pelo Superior Tribunal de Justiça conforme teor transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 171, § 3.º, C.C. O ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É possível a aplicação da continuidade delitiva no delito de estelionato contra o Instituto Nacional de Seguridade Social praticado por terceiro, que, após o

falecimento do beneficiário, continua a realizar saques de valores referentes ao benefício de maneira indevida. 2. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp: 1987955 PE 2022/0052989-9, Relator: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2022) (APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO) STJ - AgRg no REsp 1745532-BA, AgRg no AREsp 704989-RN(RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA - TEORIA MISTA) STJ - AgRg no HC 662198-MS.

## 7 FRAUDES CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social no Brasil tem por características principais a filiação obrigatória, (não tem essa virgula) e o caráter contributivo, e busca o equilíbrio financeiro para ofertar ao contribuinte os atendimentos necessários para concessão de Auxílio-Doença, Auxílio-Acidente, Aposentadoria, Licença Maternidade, Auxílio Reclusão dentre outros benefícios sociais ou assistenciais.

Os crimes dos quais a Autarquia Previdenciária é vítima, tem como agente ativo grupos de pessoas que estão elencadas em: servidores da própria Autarquia (INSS), Intermediários e os beneficiários do INSS, que, na convicção de Diego Melo de Almeida, *apud* ANDRADE, 2023 esses grupos são compostos por:

[...] O primeiro grupo criminoso é composto por servidores do INSS, incluindo o Perito Médico Previdenciário. No segundo estão os terceiros não beneficiários que participam da fraude, também denominados intermediários, como agenciadores, despachantes, empresários, falsários, advogados, contadores, médicos assistentes, funcionários de sindicatos, cartorários e outros. O terceiro grupo é composto pelos beneficiários propriamente ditos, titulares das prestações previdenciárias (...) (AMEIDA,2019, p.389, *apud* ANDRADE,2023, P. 35)

Primeiramente, para entender as formas de fraudes conhecidas contra a previdência é necessário compreender os requisitos de cada benefício ofertado pela

Previdência Social e analisar cada um de forma minuciosa para elencar as formas mais comuns de fraudes que ocorrem atualmente.

Para ter acesso aos benefícios da Previdência o primeiro requisito é a vinculação junto à Autarquia e ocorre para as pessoas que obtém a qualidade de segurado do INSS e, para tal, deve cumprir os seguintes requisitos para obter a qualidade de segurado. Os requisitos básicos são: estar vinculado à Previdência Social e efetuar as contribuições em dia.

Assim, para ter acesso aos benefícios da Previdência Social o cidadão deve ter a qualidade de segurado, bem como cumprir a carência exigida para o benefício pleiteado.

Seguimos com a análise dos benefícios que são alvo dos fraudadores do INSS, são eles:

### **7.1 Quanto a qualidade de segurado**

Uma das primeiras formas de se fraudar elementos/documentos para obtenção do benefício ocorre desde quando a pessoa é diagnosticado com uma doença, e dolosamente passa a contribuir com o INSS, pois, como já mencionado anteriormente, para ter direito ao benefício Previdenciário é preciso ter qualidade de segurado, porém os fraudadores que não tem essa qualidade passam a contribuir com a previdência social e posteriormente buscam o benefício Previdenciário baseado em uma doença preexistente que não é acobertada pela Previdência Social e sim pela Assistência Social.

## 7.2 Auxílio-doença previdenciário

O Auxílio por Incapacidade Temporária está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91 e tem como requisitos para sua concessão os seguintes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (BRASIL,1991)

Sabendo dessa exigência é comum que o segurado de má-fé, com a participação um médico, obtenha atestado alegando que o fraudados é portador de determinada doença, e que necessita de um período maior que quinze dias para reestabelecer sua saúde e retornar ao trabalho. Ocorre que, o INSS, visando dar celeridade à análise dos requerimentos de benefício, adotou uma política na qual analisa somente a documentação enviada pelos seus canais de atendimento e, apenas se entender necessário, agenda uma perícia médica para verificar se a incapacidade é superior a quinze dias como previsto no artigo 59 da lei 8.213/91, para então conceder ou negar o benefício ao requerente.

## 7.3 Auxílio-Acidente

O Auxílio-Acidente, ocorre quando o segurado sofre lesão que reduza a capacidade laborativa, como aduz o artigo 19 da Lei 8.213/91, senão vejamos

:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho[...]

Assim, as pessoas que visam fraudar a Autarquia, quando cessado o auxílio-doença, muitas vezes fazem jus ao auxílio-acidente, porém, após tratamento, conseguem reestabelecer sua condição laboral e não informam o INSS, passam a trabalhar em outras funções sem o devido registro e continuam recebendo o auxílio-acidente de forma indevida.

#### **7.4 Aposentadoria**

Antes da reforma da previdência, para ter direito à aposentadoria por idade a pessoa teria que cumprir a carência de quinze anos de contribuição bem como possuir a idade mínima de sessenta e cinco anos para homens, e sessenta e dois anos para mulheres. Após a reforma da previdência, para ter acesso ao benefício em questão a pessoa deve se encaixar em uma regra de transição; deverá cumprir a carência de vinte anos de contribuição e não mais quinze anos como anteriormente.

No momento posterior as regras de transição, a reforma da previdência entra em vigor e passamos a ter apenas a possibilidade de aposentadoria por pontos, onde a cada ano temos que atingir uma pontuação maior que o ano anterior até a alcançar a pontuação máxima. Ainda no ano de 2023, temos como requisito básicos o tempo de contribuição soma à idade para alcançar a pontuação mínima exigida de trinta e cinco anos de contribuição para homens e 100 pontos, e para mulheres, trinta anos de contribuição e 90 pontos. Esse cálculo é feito com base na média aritmética de 100 % das contribuições realizadas de junho de 1994 até a data do pedido de aposentadoria.

Mesmo diante de tanta dificuldade para a concessão de uma aposentadoria, são corriqueiras as tentativas de fraudes para a concessão desse benefício, como por exemplo, quando o agente inclui na Carteira de Trabalho e Previdência Social vínculo inexistentes que não são comprovados para aumentar o período de

contribuição e somado à idade da pessoa consiga receber o benefício de aposentadoria.

### **7.5 Pensão por morte**

Quando um segurado do INSS morre ou tem sua morte declarada pela justiça, os dependentes desse segurado têm direito ao recebimento de um benefício, e para concessão é solicitado a comprovação de alguns requisitos como:

- a morte do segurado (ou a declaração de morte judicial);
- a qualidade de segurado do falecido, ou seja, que ele contribuía para a previdência, era aposentado ou estava no período de graça;
- a qualidade de dependente do falecido.

Em alguns casos, também será preciso comprovar mais um requisito, a dependência econômica do falecido.

Quando ocorre o pedido de pensão por morte, é comum que o INSS solicite no mínimo, três provas da relação familiar dos requerentes com o instituidor do benefício, é onde as pessoas que não teriam direito ao benefício criam provas, juntando comprovantes de residência onde residiam na mesma casa que o instituidor, fotos de momentos onde estiveram juntos em ocasiões festivas, e, ao analisar, o INSS indefere o pedido por acreditar que se trata de uma relação familiar e sim uma relação de convivência que nem sempre cumpre os requisitos para concessão da pensão. Diante dessa negativa, o caso é levado ao judiciário onde os fraudadores insistem na tentativa de fraude, apresentando fatos e testemunhos inverídicos para obtenção do benefício.

O sistema previdenciário sofre bastante com os inúmeros ilícitos penais, para disciplinar quais são, temos a Lei 9.983/2000 que introduziu no código penal em vários artigos que tipificaram esses crimes, são eles:

## **7.6 Divulgação de informações sigilosas ou reservadas**

Assim dispõe a Norma Jurídica brasileira:

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

[...]

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada

Esse artigo visa preservar informações relativas à intimidade, vida privada, honra, imagem das pessoas, ou seja, todos os dados sigilosos e/ou reservados do cidadão, que, devido a sua grande relevância recebeu atenção do legislador constituinte quando positivou como crime a violação desses bens jurídicos no artigo 5º, X da Constituição Federal do Brasil. Que diz: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

O artigo 153 do Código Penal foi instituído basicamente para tipificar o ilícito penal quando ocorre a divulgação de informações de forma ilícita, assim o advento da lei 9.983/2000 incluiu o parágrafo 1º-A, que condena a divulgação sem justa causa de informações reservadas ou sigilosas da administração Pública, e atribui pena de um a quatro anos de detenção e multa.

O *caput* descreve um crime comum que, em regra, é de ação penal pública condicionada a representação, quando cometido por funcionário público ocorre a violação de sigilo funcional previsto no artigo 325 do código penal.

Quanto a ação penal, por inteligência do artigo 153, parágrafo 2º do código penal, quando resultar em prejuízo à administração pública, passa a ser um crime de ação penal pública incondicionada.

Uma peculiaridade desse parágrafo 1º-A, é que não traz a definição de informações sigilosas ou reservada, devendo ser criada uma lei complementar para definir quais são essas informações asseguradas, configurando assim uma norma penal em branco.

## **7.7 Apropriação Indébita**

Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes e se caracteriza pela apropriação indevida dos valores descontados pelo empregador dos vencimentos do empregado e não repassando para a Previdência Social deixando de cumprir com preceitos instituídos pela lei 8.212/91 que traz como base da previdência o caráter contributivo, onde todos contribuem e todos são amparados quando necessário.

O crime de apropriação indébita previdenciária tem como sujeito ativo apenas pessoas físicas, assim a responsabilização pelo crime não recairá sobre a pessoa jurídica e sim sobre seus gestores, como ensinam CARLOS, LAZZARI. (2018)

Consideram-se pessoalmente responsáveis pelos crimes acima caracterizados o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores que participem ou tenham participado da gestão de empresa beneficiada, assim como o segurado que tenha obtido vantagens. Todavia, na interpretação dessa norma

deve-se afastar a responsabilização penal objetiva, a qual não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico. A simples comprovação de que o sujeito participava da gestão da empresa não basta para incriminá-lo; há que se demonstrar que ele tenha concorrido para a ocorrência do resultado. Deve ser responsabilizado o administrador que, de fato, tinha poder de mando, isto é, que decidia pelo não recolhimento das contribuições arrecadadas. (CARLOS, LAZZARI, 2018, p.422).

Pelos ensinamentos do supracitado doutrinador, afirma-se que, para que seja sujeito ativo do crime de apropriação indébita previdenciária, o agente deve ter poder de decisão sobre o recolhimento ou não dos valores ao INSS.

Um fato interessante é que a apropriação indébita previdenciária difere da apropriação indébita comum do artigo 168 do código penal, onde tem-se “apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tenha a posse ou detenção” e a pena cominada é de um a quatro anos de reclusão e multa.

Já na apropriação indébita previdenciária descrita no artigo 168-A do Código Penal, o agente “Deixa de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional” a pena é de dois a cinco anos de reclusão e multa.

É um crime omissivo próprio, ou seja, é uma conduta negativa, quando o agente deixa de fazer o que a lei determina, e por ser omissivo próprio não se admite a tentativa, uma vez que não recolhe, o agente já incorre no crime de apropriação indébita previdenciária.

Quanto ao momento da consumação do crime de apropriação indébita previdenciária, o STJ, em 2012, decidiu da seguinte forma:

“(…) O crime de apropriação indébita previdenciária é instantâneo e unissubsistente. A cada vez que é ultrapassado ‘in albis’ o prazo para o recolhimento dos tributos, há a ocorrência de um novo delito. Assim,

não prospera a tese de que a omissão no pagamento de contribuições referentes a meses diversos, mesmo que consecutivos, deve ser considerada como sendo um só crime – cuja consumação de prolongou no tempo –, e não como vários delitos em continuidade, como reconheceram a sentença condenatória e o acórdão que a manteve, em apelação” (HC 129.641/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, *DJe* 19.9.2012).

Nesses termos, temos a consumação no momento que o recolhimento deveria ter sido realizado, pois já houve o desconto do empregado, e não foi repassado em data pré-fixada por lei.

Por força do parágrafo segundo do artigo 168-A se o agente espontaneamente confessar, declarar e efetuar o recolhimento das contribuições por ele sonegadas e prestar as informações devidas à Previdência Social antes do início da ação fiscal, sua punibilidade será extinta. Assim o legislador incluiu esse dispositivo para incentivar a regularização do empregador junto a Previdência Social.

Ademais, o artigo 9º da lei 10684/2003 traz a seguinte redação:

Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, (BRASIL,2003)

Nesse ínterim, o STF firmou o seguinte entendimento:

HABEAS CORPUSS UBSUTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. APRO-PRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. PARCELAMENTO E QUITAÇÃO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR FORÇA DA RETROAÇÃO DE LEI BENÉFICA.

As regras referentes ao parcelamento são dirigidas à autoridade tributária. Se esta defere a faculdade de parcelar e quitar as contribuições descontadas dos empregados, e não repassadas ao INSS, e o paciente cumpre a respectiva obrigação, deve ser beneficiado pelo que dispõe o artigo 9º, § 2º, da citada Lei n. 10.684/03. Este preceito, que não faz distinção entre as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e as patronais, limita-se a autorizar a extinção da punibilidade referente aos crimes ali relacionados. Nada importa se o parcelamento foi deferido antes ou depois da vigência das leis que o proíbe: se de qualquer forma ocorreu, deve incidir o mencionado artigo 9º. O paciente obteve o parcelamento e cumpriu a obrigação. Podia fazê-lo, à época, antes do recebimento da denúncia, mas assim não procedeu. A lei nova permite que o faça depois, sendo, portanto, *lex mitior*, cuja retroação deve operar-se por força do artigo 5º, XL da Constituição do Brasil. Ordem deferida. Extensão a paciente que se encontra em situação idêntica (STF, HC 85452, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau. DJ 16.3.2005).

É possível também a extinção da punibilidade pelo perdão judicial, que tem sua previsão no parágrafo 3º do artigo 168-A e elenca alguns critérios para a concessão do perdão judicial, CARLOS, LAZZARI. (2018) traz os critérios para o acesso ao perdão judicial são eles:

[...] admite a não aplicação da pena, ou a sanção meramente pecuniária, ao réu primário e de bons antecedentes, desde que: “tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios”, ou “o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela Previdência Social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais[...]” (CARLOS, LAZZARI, 2018, p.427).

Em regras gerais, a ação penal onde figura a Previdência Social, por se tratar de erário público passa a ser uma ação penal pública incondicionada. É o entendimento do STF mediante Súmula de número 609 “é pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal” e esse entendimento se aplica ao crimes que lesam a previdência social.

## 7.8 Sonegação de contribuição previdenciária.

A sonegação de contribuição previdenciária foi incluído no código penal pela Lei 9.983/2000 e traz no seu artigo 337-A, a seguinte redação:

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL,2000)

É um crime que é praticado pelo particular contra a previdência social e tem como cerne a vontade livre e consciente de sonegar contribuição previdenciária e usa da omissão de informações contábeis para tal fim.

As condutas típicas descritas no crime de sonegação de contribuição previdenciária são “suprimir ou reduzir” dolosamente informações que geram elevação de despesas para o particular.

Trata-se de um crime material, e na visão de CASTRO, LAZZARI, (2020) “exige-se a constituição definitiva do crédito tributário previamente à propositura da ação penal”, (CASTRO, LAZZARI, 2020, p. 710)

Na mesma linha se posiciona o STF por meio da Súmula Vinculante nº 24 “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”.

Assim como o crime previsto no artigo 168-A do código penal, o crime previsto no artigo 337-A do mesmo diploma legal, traz a possibilidade da extinção da punibilidade, com exceção do perdão judicial pelo pagamento após a ação fiscal antes do oferecimento da denúncia, que é aceito na Apropriação Indébita previdenciária – artigo 168-A e foi vetado para o crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária – artigo 337-A.

Quando ocorrer a sonegação de contribuição previdenciária, a condição para o início da persecução é o da Súmula Vinculante nº 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo (BRASIL,2005)

Destarte, torna-se imperioso que o Ministério Público aguarde o final do processo administrativo fiscal para oferecer a ação penal, e caso já tenha oferecido, essa ficará suspensa até o término do processo administrativo fiscal.

Nesse tipo penal, o STJ reconheceu a possibilidade da continuidade delitiva para o agente que comete a Apropriação Indébita Previdenciária e a Sonegação de Contribuição Previdenciária, para pacificar o entendimento o pleno do STF ao julgar a AP/DF 516 entende pela continuidade delitiva dos artigos 168-A e 337-A do código penal.

Merece destaque, o fato de caso o empregador não seja pessoa jurídica e sua folha de pagamento não ultrapasse o valor previsto no parágrafo 3º do artigo 337-A do código penal é facultado ao juiz reduzir a pena do empregador de um terço até a metade ou aplicar multa.

## 7.9 Falsificação de documento público previdenciário

O crime que trata da falsificação de documento público, tem previsão legal no artigo 297 do Código Penal, porém o que se destaca são os crimes que tiveram sua inclusão pela lei 9983/2000, e traz a mesma pena da falsificação de documento público aos crimes descritos no parágrafo 3º do artigo 297 do código penal, quando cometidos contra a Previdência Social, ou seja, falsificar documento público para obtenção de benefício previdenciário é crime passivo de pena de reclusão de dois a seis anos e multa.

O mencionado artigo recebeu a inclusão do § 3º com a seguinte redação:

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. [...]

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

O bem jurídico tutelado nesses parágrafos incluídos pela Lei 9.983/2000 visa tutelar a fé pública pela credibilidade da informações que podem ser lesionado pela falsificação ou pela omissão de informações relativas a “vida previdenciária” do contribuinte.

Nesse sentido, tem-se como sujeito ativo do crime qualquer pessoa, logo, é um crime comum, e como sujeito passivo, tem-se o INSS. Quanto ao tipo objetivo do crime merece destaque a posição de SANTOS, (2020):

“O tipo objetivo merece maior atenção. Trata-se, neste caso, de falsidade ideológica, não de falsidade material propriamente dita, eis que as condutas de “inserir” ou “fazer inserir”, nos documentos em questão, “pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório”, ou informações “falsas” ou “diversas” das que deveriam ter sido escritas, não é o mesmo que falsificar o documento em si”. (SANTOS, 2020, p.723)

O tipo penal em análise, tem em seu objeto principal a falsificação dolosa de documento público verdadeiro, alterando-o com informações falsas para manter em erro terceiros que acreditam serem verdadeiras as informações contidas no documento. E tem sua consumação com a inserção das informações falsas no documento verdadeiro com dolo, e potencial lesivo ao sujeito passivo.

Como o objeto principal do agente é a falsificação de documento verdadeiro, resta claro que o autor inicia com o crime de falsificação e incorre no crime previsto no artigo 296 do código penal e quando é cometido contra a Previdência Social o crime de falsificação de documento previdenciário absolve o de falsificação de documento que é o crime-meio e a este é atribuída a pena de dois a seis anos de reclusão e multa. É um crime que admite a extinção da punibilidade que segue a mesma linha dos demais previsto nos artigos 168-A, 337-A e 297 do Código Penal.

#### **7.1.1 Inserção ou facilitação de inserção de dados falsos em sistema de informação.**

Nesse tipo penal temos a figura do crime próprio pois o sujeito ativo é funcionário público, mas não qualquer funcionário público, só comete esse ilícito penal o funcionário designado para função específica ligado ao banco de dados da administração pública, e o sujeito passivo é a Administração pública, logo, para sua consumação basta que os dados falsos passem a fazer parte do banco de dados da administração pública ficando disponíveis para consultas, e servem a um determinado fim ilícito, ou que sejam retirados dolosamente dados verdadeiros para impossibilitar o acesso ao direito adquirido da pessoa, como obtenção de benefício ao qual o requerente não teria por meios legais.

Nesse tipo, o bem tutelado pelo código penal é a moralidade e o patrimônio da administração pública visando resguardar seus sistemas de informação e gerenciamento.

Para que concretize o crime em análise, é preciso a presença das seguintes condutas distintas: inserir dados falsos, facilitar que outros insiram dados falsos, alteração de dado verdadeiro com dolo específico de obter vantagem ilícita, excluir dados corretos com dolo inidôneo de obter vantagem ilícita para si ou para outrem. Todas essas condutas devem ter um fim específico de lesionar o patrimônio da Previdência Social e se concretiza no momento da ação delitiva.

No tocante a tentativa, a doutrina representada por SANTOS, (2020) defende ser admissível de forma excepcional, veja-se:

“A tentativa é excepcionalmente admissível, ainda que, na prática, seja de difícil aferição. Exemplo: o funcionário público em questão, após a digitação dos dados falsos e consequente comando de confirmação pelo sistema informatizado, é flagrado por outro funcionário ou seu supervisor e impedido antes que os dados sejam efetivamente inseridos no sistema”. (SANTOS, 2020, p.733)

Ademais, para que esse crime se formalize como relevante para o direito penal e seja observado em âmbito previdenciário é necessário que o objetivo final seja, ou seja, sua consumação tenha atue indevidamente para a obtenção de benefício ou serviços previdenciários.

Apesar de ser um crime próprio admite-se a participação de terceiros quer seja no fornecimento das informações erradas, quer seja no convencimento do agente público. É também um crime instantâneo, de ação penal pública incondicionada.

### **7.1.2 Alteração não autorizada no sistema informatizado da previdência**

Alteração não autorizada de informações no sistema da Previdência Social é um crime que teve sua inserção no ordenamento jurídico com a Lei 9.983/2000, que incluiu o artigo 313-B do Código Penal, e guarda certa semelhança com o descrito no artigo 313-A, onde o agente deve ser um funcionário público, que esteja designado para uma função específica relacionado a banco de dados, já o crime previsto no artigo 313-B, pode ser cometido por qualquer funcionário público, que praticar a alteração de forma dolosa para lesar a autarquia.

Como o agente obrigatoriamente deve ser funcionários público, a alteração não autorizada é um crime próprio comissivo, não se admitindo a modalidade omissiva, cabe no âmbito da administração pública comum como na área previdenciária.

O bem jurídico tutelado é a moralidade Administrativa, e aplica-se no que couber a Lei dos juizados 9.099/95, por se tratar de crimes de menor potencial ofensivo, tem como sujeito passivo o estado e seguindo a linha de SANTOS, (2020) quanto a consumação temos que:

A consumação ocorre com a efetiva alteração ou modificação do sistema de informações ou programa de informática, independentemente da produção de resultado naturalístico, mero exaurimento do crime; logo, trata-se de delito formal”. (SANTOS,2020, p.736)

É também um crime que admite a tentativa, e quando consumado, acarreta prejuízo a administração pública, desse modo a ação penal é pública incondicionada, quando causar dano efetivo a administração pública as penas são aumentada de um terço a um meio; por se tratar de como menor potencial ofensivo cabe em favor agente os benefícios de suspensão condicional do processo e a transação penal.

## **8 COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR OS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS**

Com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal do Brasil de 1988, a competência para processar e julgar os crimes contra a Previdência Social, é da Justiça Federal, vejamos:

Art.109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (BRASIL, 1988).

A competência tratada pelo artigo supracitado, é absoluta, assim as causas que envolvam a Autarquia Previdenciária (INSS) devem, em regra, ser direcionada para a Justiça Federal para dirimir as questões controvertidas.

Quando falamos sobre a competência para julgar crimes contra a previdência, é incontroverso que, em regra, essas causas são processadas e julgadas na Justiça Federal, porém, surge a necessidade de demonstrarmos em qual situação temos a exceção à regra, a qual se fundamenta no §3º do artigo 109 da CF/88, e é tratada pela docente, SANTOS (2020) da seguinte forma:

“O segurado ou beneficiário é, por definição, a parte frágil da relação previdenciária de direito material ou processual; é o que vai em busca da cobertura previdenciária ou assistencial que não foi obtida administrativamente. Se não tem nas proximidades de seu domicílio a Justiça Federal, vê-se, por vezes, obrigado a longos deslocamentos para ajuizar a ação. O constituinte de 1988 conhecia bem essa realidade e, por isso, inseriu o § 3º no art. 109, que traz exceção à regra de competência absoluta da Justiça Federal. Respeitou a garantia constitucional do acesso à justiça, permitindo que as causas

previdenciárias, em certas situações, sejam julgadas pela Justiça Estadual. Trata-se de competência delegada” (SANTOS, 2020, p. 750)

É de grande relevância a análise da competência delegada para processar e julgar as ações em que a Previdência Social seja parte, pois, só devem acontecer em casos excepcionais, como descreve o já mencionado parágrafo 3º, do artigo 109 da CF/88 que foi alterado pela EC. Nº 103/19 e tem a seguinte redação:

[...] “§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal” [...]. (BRASIL, 1988).

Diante disso, é certo que, para que ocorra a delegação da competência da Justiça Federal para a Justiça Estadual nos casos em que a Previdência Social seja parte, é necessário que a comarca do autor não seja sede de Vara do Juízo Federal.

Mesmo ocorrendo essa delegação de competência, a Justiça Federal não perde a competência originária, ela apenas delega à Justiça Estadual para que conheça e julgue a matéria, como se competente fosse, por força do §3º do artigo 109 da CF/88.

Por se tratar de delegação de competência, é plenamente possível o conflito de competência, uma vez que, é admissível que o beneficiário seja domiciliado onde seja sede da Justiça Federal e podendo ajuizar a ação nas Varas Federais da capital. Nesse sentido decidiu o STF, no julgamento do RE 285.936/RS, senão vejamos:

Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo.

Precedentes (...) (RE 285.936/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, *DJ* 29.06.2001, p. 58).

Ainda, temos a posição do CNJ (2020) quanto a competência dos Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que defende no seguinte sentido:

Nesse sentido, dispõe seu art. 3º que compete aos Juizados Cíveis processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos bem como executar as suas sentenças. Destaque-se que a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal não se insere na competência dos Juizados Especiais Federais, salvo os de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal, nos termos do art. 3º, §1º, da referida lei. Dessa forma, as ações previdenciárias não acidentárias e com valor inferior a sessenta salários mínimos, à exceção dos casos de competência delegada, tramitarão na Justiça Federal sob o rito dos Juizados Especiais Federais BRASILIA (2020)

Diante do que já foi explanado até o presente momento, importante abordarmos a Súmula 107 do STJ, cujo teor é o que segue:

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrer lesão a Autarquia Federal. (BRASIL, 1994).

Esta Súmula reforça que a separação das competências, quando se trata de crimes contra a Previdência Social, só caberá à Justiça Federal processar e julgar os crimes quando ocorrer lesão a Autarquia Previdenciária. Já quando não ocorrer lesão à Autarquia Federal, a competência é da Justiça Estadual.

## **9 PRESCRIÇÃO DOS CRIMES PREVIDENCIÁRIOS**

Os crimes praticados contra a Previdência Social, em regra, são crimes comuns, contudo, a Administração Pública também é afetada com a ação de seus funcionários, que, dolosamente, lesam o seu patrimônio.

Esses atos são vistos pela doutrina, bem como pela jurisprudência como crimes próprios, e, por isso, sujeitos a legislação específica, como a lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Quanto aos crimes comuns que são caracterizados como estelionato previdenciário, seguem o entendimento dos tribunais, em questões já pacificadas, e classificam-se como crimes instantâneos com efeitos permanentes, e consumam-se com o recebimento da primeira parcela do benefício de forma indevida.

Nessa linha, vale a análise do informativo nº 0492 do STJ, que tem uma posição com relação ao crime de estelionato previdenciário, em síntese:

**Informativo nº 0492.** Período: 27 de fevereiro a 9 de março de 2012. SEXTA TURMA. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. A quaestio juris está em saber se o delito pelo qual foi condenada a paciente, de estelionato previdenciário (art. 171, § 3º, do CP), possui natureza permanente ou instantânea, a fim de verificar a prescrição da pretensão punitiva. Na espécie, a paciente foi condenada, pelo delito mencionado, à pena de um ano, nove meses e dez dias de reclusão em regime fechado, além de vinte dias-multa, por ter omitido o óbito de sua filha, portadora de deficiência, ocorrido em 1º/5/2001, data a partir da qual começou a receber indevidamente o benefício de aposentadoria pertencente ao de cujus, tendo a conduta perdurado até 12/2006. No writ, busca a declaração da extinção da punibilidade devido à prescrição retroativa da pretensão punitiva, sustentando que o crime de estelionato contra a Previdência Social é delito instantâneo de efeitos permanentes. Nesse contexto, destacou-se que, no julgamento do HC 85.601-SP, o STF distinguiu duas situações para a configuração da natureza jurídica do delito em comento. Para aquele que comete a fraude contra a Previdência e não se torna beneficiário da aposentadoria, o crime é instantâneo, ainda que de efeitos permanentes. Contudo, para o beneficiário, o delito continua sendo permanente, consumando-se com a cessação da permanência. In casu, a paciente não apenas omitiu da Previdência Social o óbito da verdadeira beneficiária da aposentadoria, mas também passou a receber indevidamente os valores respectivos. Assim, sendo a paciente beneficiária da aposentadoria indevida, que não apenas induziu, mas manteve a vítima (Previdência Social) em erro, o delito possui natureza permanente, consumando-se na data da cessação da permanência, no caso, 12/2006. Dessa forma, não há falar em prescrição retroativa, pois não transcorreu o lapso prescricional devido (quatro anos) entre a data da consumação do delito (12/2006) e o recebimento da denúncia (27/6/2008). Com essas, entre outras considerações, a Turma, prosseguindo o julgamento, por maioria, denegou a ordem. Precedentes citados do STF: HC 85.601-SP, DJ 30/11/2007, e HC 102.049-RJ, DJe

12/12/2011. HC 216.986-AC, Rel. originário Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ-RS), Rel. para acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 1º/3/2012.

Assim, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que, sendo crime instantâneo de efeitos permanentes, o prazo prescricional para os crimes enquadrados no conceito de estelionato previdenciário, passa a contar na data de sua consumação, portanto, se consuma com o recebimento da primeira parcela do benefício concedido com base em uma fraude.

Já os delitos de Sonegação de Contribuição Previdenciária, tem seu momento consumativo, na data do fato gerador da obrigação tributaria, que só deve ser iniciada quando finalizado o processo administrativo fiscal, uma vez que, os crimes tributários não se tipificam antes de serem lançados de forma definitiva e só a partir desse momento que o crime se consuma passando a incidir o início da prescrição.

## **10 CONCLUSÃO**

Os crimes cometidos contra a Previdência Social foi o objeto desse estudo e permitiu uma análise mais dedicada aos principais crimes cometidos por pessoas que buscam burlar os procedimentos existentes para obtenção de um benefício social, ou tentam se beneficiar de forma ilícita, por meio da sonegação de contribuições, ou se apropriando indevidamente de valores que deveriam ser repassados para Previdência Social.

Ainda, o presente estudo distinguiu o crime de estelionato simples, cuja previsão legal está contida no artigo 171 do Código Penal, bem como distinguiu o crime de estelionato e outras fraudes contra a Previdência Social, cuja previsão legal está prevista no parágrafo 3º do mencionado artigo.

Para que fosse possível essa distinção separamos um tópico específico onde tratamos das peculiaridades do crime de estelionato simples, bem como foi incluído um tópico direcionado à Previdência Social explicando como os sujeitos ativos agem para fraudar a Previdência Social.

Durante o desenvolvimento desse estudo, foi possível identificar as características dos crimes que são mais comuns junto a Previdência Social, assim como a identificação do perfil dos agentes ativos e passivos de cada crime.

Não obstante, os crimes cometidos contra a Previdência Social são, diversas vezes, discutidos apenas como uma majorante do crime de estelionato, onde eleva a pena em um terço, além de multa. Ocorre que, não é somente a Administração Pública que é afetada quando um fraudador logra êxito no crime, mas sim toda a coletividade.

Quanto aos crimes mais comuns contra a Previdência Social, observa-se que o estelionato previdenciário é sem dúvidas o mais utilizado para que o sujeito obtenha o benefício ao qual não teria direito.

É comum que os agentes lotados na autarquia previdenciária suspeitem ou identifiquem fraudes em requerimento de concessão de benefício, e o servidor pode pedir que se comprove tal informação por outro meio ou indeferir o pedido de pronto, restando ao fraudador buscar a via judicial, que nesse caso a competência para processar e julgar os crimes onde figura a Previdência Social é originária da Justiça Federal, podendo ser delegada para a Justiça Estadual em casos específicos e ter uma decisão sobre a veracidade das informações prestadas por ele e questionadas pelo INSS.

Restou claro nesse estudo o entendimento do STF quanto a classificação do crime de estelionato previdenciário, onde o Supremo Tribunal Federal entende que

se o autor do estelionato for o próprio beneficiário, este incorre no crime permanente, uma vez que continuará se locupletando em face da Previdência Social, e nos crimes permanentes o prazo prescricional inicia-se com o término da ação delitiva.

Todavia, se o autor for um terceiro que não continua a ação delitiva, logo, não está obtendo lucro indevido, estará em curso do crime de instantâneo de efeitos permanente, tendo como início do prazo prescricional o momento de sua consumação, que segundo o entendimento dos tribunais superiores ocorre com o recebimento indevido da primeira parcela do benefício obtido com base em uma fraude.

Na mesma linha, conclui-se que os benefícios mais buscados pelos fraudadores são: Auxílio-Doença, Auxílio-Acidente, Aposentadorias, Auxílio Reclusão dentre outros benefícios sociais ou assistenciais como o BPC-LOAS.

Essas fraudes ocorrem das mais variadas formas, quer seja com a inclusão indevida de informações no banco de dados da Previdência Social, quer seja pela falsificação de vínculo empregatício na CTPS do autor, ou por aquisição fraudulenta de laudo médico atestando incapacidade inexistente, como também omissão de informações junto ao Cadastro Único da Assistência Social.

Por fim, concluímos que, para que o cidadão brasileiro tenha um atendimento mais célere e humanizado quando necessitar da Previdência Social lícitamente, a pena atribuída aos estelionatários deve ser mais severa, onde o autor de um ilícito penal contra a Previdência Social, em qualquer das modalidades aqui citadas, seja punido, não lhe permitido a transação penal, com obrigação de ressarcir o erário público, ainda que por meio da penhora de bens em favor da Administração pública.

## 11 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dhiego Melo Job de. **Fraudes Previdenciárias e Assistenciais: Breves Considerações Acerca da Tipificação da Conduta do Servidor do INSS.** A Dinâmica do Direito do Estado no Mundo Globalizado, p. 385-412, dez. 2019. Disponível em:

[https://www.academia.edu/71539338/Fraudes\\_Previdenci%C3%A1rias\\_e\\_Assistenciais\\_breves\\_considera%C3%A7%C3%B5es\\_acerca\\_da\\_tipifica%C3%A7%C3%A3o\\_da\\_conduta\\_do\\_servidor\\_do\\_INSS](https://www.academia.edu/71539338/Fraudes_Previdenci%C3%A1rias_e_Assistenciais_breves_considera%C3%A7%C3%B5es_acerca_da_tipifica%C3%A7%C3%A3o_da_conduta_do_servidor_do_INSS). Acesso em 23/10/2023.

ANDRADE, Samara Beatriz Silva. **Relação da Legislação Atinente à Comprovação da Atividade Rural com o Combate às Fraudes Cometidas Contra a Previdência Social.** – 2023. Disponível em: [https://www.academia.edu/106175306/comprovacao\\_da\\_atividade\\_rural\\_com\\_o\\_combate\\_as\\_fraudes\\_cometidas\\_contra\\_a\\_previdencia\\_social](https://www.academia.edu/106175306/comprovacao_da_atividade_rural_com_o_combate_as_fraudes_cometidas_contra_a_previdencia_social) acesso em 21/10/2023.

BRASIL. Lei 9.983, de 14 de julho de 2000. **Alteração do Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940- Código Penal e dá Outras Providências.** Disponível em:> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19983.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19983.htm) >acesso em 19/10/2023

BRASIL. Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado)> Acesso em 09/10/2023.

BRASIL. **Lei Orgânica da Seguridade Social:** Custeio Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm) acesso em 10/10/2023.

BRASIL. **Lei Orgânica da Seguridade Social: Benefícios**, Lei 8.213 de 24 de julho de 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm) acesso em 10/10/2023.

BRASIL. **Informativo nº 0492: Estelionato Previdenciário, Prazo Prescricional**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/1291/showToc> acesso em 25/10/2023

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil** disponível em:<  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> acesso em 05/10/2023.

BRASIL. Constituição (1988) **Proposta de Emenda à Constituição 103**. Disponível em <  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm) > acesso em 15/10/2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ***Habeas Corpus***, Ação Penal. Prescrição da Pretensão Punitiva. Disponível em:  
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14712138> acesso em 10/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ***Habeas Corpus***, Ação Penal. Prescrição da Pretensão Punitiva. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/listarProcessos.asp?classe=&numeroProcesso=85452>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº24**. aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a

qualificadora do § 3º, do art. 171 do código penal > Disponível em: <https://arquivocidadao.stj.jus.br/index.php/sumula-24> < acesso em 16/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Continuidade Delitiva**, Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1280777929/inteiro-teor-1280777938>> acesso em 12/10/2023

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de,; LAZZARI, João Batista, **Manual de direito previdenciário** – Rio de Janeiro: 21.ed., rev., atual. e ampl. : Forense, 2018.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de,; LAZZARI, João Batista, **Manual de direito previdenciário** Rio de Janeiro: 23. ed.: Forense, 2020.

CAPEZ, Fernando, **Código Penal Comentado**, Parte Especial, Fernando Capez, Estela Prado, 3ª ed. São Paulo – SP, Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**, V.2, Parte Especial: Dos Crimes Contra a Pessoa a Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos, 12ª ed. São Paulo – SP, Saraiva, 2012.

GRECO, Rogerio. **Código Penal Comentado**, - 9º ed. – Niterói - RJ: Impetus, 2015.

INSTITUTO de Ensino e Pesquisa: **A judicialização de benefícios previdenciários e assistenciais** / Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER) – Brasília: CNJ, 2020 Disponível em> <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/530>< acesso em 20/10/2023

JESUS, Damásio de; **Direito Penal, Parte Geral** / Damásio de Jesus; atualização André Estefam. – Direito penal vol.1, 37 ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**. 8ª ed. São Paulo: Premier Máxima, 2009.

MASSON, Cleber, **Direito Penal Esquematizado: Parte Especial** – vol. 2/ Cleber Masson - 8ª ed. rev., atual. E ampl.: Forence; São Paulo: MÉTODO, 2015

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N., **Manual de Direito Penal, Parte Especial, V.2, Arts. 121 a 234-B do CP**. 28 Ed. São Paulo – SP, Ver. e Atual. Até 04 de janeiro de 2011: Atlas 2011.

NÓBREGA, Cândida Dettenborn,; BORGES, Nayara Gallieta; O Caráter Simbólico do Crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, 2017, p. 621 – 642, julho /dezembro, Curitiba-PR, Disponível em : >[https://www.academia.edu/91949228/O\\_Car%C3%A1ter\\_Simb%C3%B3lico\\_do\\_Crime\\_de\\_Sonega%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Contribui%C3%A7%C3%A3o\\_Previenci%C3%A1ria](https://www.academia.edu/91949228/O_Car%C3%A1ter_Simb%C3%B3lico_do_Crime_de_Sonega%C3%A7%C3%A3o_de_Contribui%C3%A7%C3%A3o_Previenci%C3%A1ria)< acesso em 02/10/2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos, **Direito Previdenciário Esquematizado**. Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza, São Paulo – SP; 10. ed.: Saraiva, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo, **Direito Civil: Parte Geral, Coleção de Direito Civil**, Ed. 13, São Paulo - SP, Atlas, 2013.